



**ATA DA 1682ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
13 DE FEVEREIRO DE 2008.**

1

1 Aos treze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e oito, à hora
2regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do
3Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro
4Presidente Arnóbio Alves Viana. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro
5Fernandes, Marcos Ubiratan Guedes Pereira, José Marques Mariz, Fernando
6Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Marcos
7Antônio da Costa, que encontrava-se substituindo o Conselheiro Antônio Nominando
8Diniz Filho durante suas férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores
9Antônio Cláudio Silva Santos, Umberto Silveira Porto, Antônio Gomes Vieira Filho e
10Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, em
11período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e presente
12a douta Procuradora-Geral Dra. Ana Teresa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados
13os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a
14Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve
15expediente em mesa, para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”:
16Inicialmente, o Presidente usou da palavra para dizer o seguinte: “Desejo
17cumprimentar a todos e agradecer ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
18pelas ações promovidas durante o período de minha substituição”. **Processos**
19**adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3543/03 (DOC. TC-9099/05)** (adiado
20para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente
21notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira; **PROCESSO TC-**
22**2339/06** (adiado, para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal,

2

1devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;
2PROCESSO TC-3690/03 (DOC. TC-6424/05) (adiado para a próxima sessão, com o
3interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor
4Umberto Silveira Porto. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
5prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, após a análise de
6processos relacionados ao Governo do Estado, com base nas considerações feitas
7pelo Relatório do Órgão Técnico, emiti Alerta ao Chefe do Poder Executivo Estadual”.
8PAUTA DE JULGAMENTO: Processo remanescente de sessões anteriores:
9ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores
10– Contas de Gestão Geral”: PROCESSO TC-2471/07 – Prestação de Contas da
11Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, tendo como
12Presidente o Vereador Sr. Luiz Alves de Andrade Filho, exercício de 2006. Relator:
13Auditor Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto
14Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o Parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO**
15**RELATOR: 1-** pelo julgamento irregular das contas em referência, com a ressalva do §
16único do artigo 126, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com as
17recomendações ao atual gestor, constantes da proposta de decisão; **2-** pela
18declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
19**3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Luiz Alves de Andrade Filho, no valor de R\$
202.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta
21(60) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
22Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela representação ao INSS,
23acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, durante o exercício de
242006, por parte do chefe do Poder Legislativo Municipal. Aprovada a proposta do
25Relator, à unanimidade. “Pedidos de Parcelamento”: **PROCESSO TC-5827/06 –**
26**Pedido de Parcelamento de débito imputado ao ex-Vice-Prefeito do Município de**
27**DESTERRO, Sr. José Soares Sobrinho, através do Acórdão APL-TC-222/2007.**
28Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** opinou, oralmente,
29pelo deferimento do pedido de parcelamento solicitado. **RELATOR:** Votou pela
30concessão do parcelamento do débito de R\$ 27.600,00, em 12 (doze) mensalidades
31iguais e sucessivas de R\$ 2.300,00. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com
32o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **Processos**

1 agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de
2 Mesas de Câmara de Vereadores – Contas de Gestão Geral”: **PROCESSO TC-**
3 **2149/07 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **PEDRAS DE**
4 **FOGO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. André Borba Ribeiro**, exercício de
5 **2006**. Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. **MPJTCE:** opinou,
6 6oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral às exigências da Lei
7 7de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular das contas
8 8sob exame, com as recomendações constantes de decisão; **2-** pela declaração de
9 9atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
10 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2374/07 – Prestação de**
11 **Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO FRANCISCO**, tendo como Presidente
12 12a Vereadora **Sra. Maria Bernadete Casimiro Lopes**, exercício de **2006**. Relator:
13 13Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
14 14regularidade das contas e atendimento integral às exigências da Lei de
15 15Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou: **1-** pelo julgamento regular das contas sob
16 16exame; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei
17 17de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Consultas”:
18 18**PROCESSO TC-5869/01 – Consulta** formulada pelo então gestor da
19 19**Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito (SCTTRANS), Sr. Rivaldo**
20 20**Correia Lima**, acerca da contabilização da referida entidade. Relator: Auditor Antônio
21 21**Cláudio Silva Santos**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo, em
22 22razão da perda de objeto. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo arquivamento do referido
23 23processo, em razão do questionamento se referir ao orçamento de 2001, já executado
24 24há mais de seis anos, tendo a matéria objeto da consulta, caducado. Aprovada a
25 25proposta do Relator, à unanimidade. “Recursos”: **PROCESSO TC-5959/02 (DOC. TC-**
26 26**6512/04) – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara
27 27Municipal de **GADO BRAVO, Sr. José de Brito Leal**, contra decisão consubstanciada
28 28no **Acórdão APL-TC-178/2005**, emitido quando do julgamento das contas do exercício
29 29de **2003**. Relator: Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de
30 30defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
31 31opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso, considerando sanada
32 32a falha apontada e excluindo-se a multa aplicada. **RELATOR:** Votou no sentido de que
33 33o Tribunal: **1-** conheça do recurso e, no mérito, pelo seu provimento integral, no
34 34sentido de modificar o Acórdão APL-TC178/2005, no tocante a responsabilização pelo

1 encaminhamento de requerimento ao INSS, para devolução da importância,
2 supostamente recolhida indevidamente, de R\$ 2.821,35, mantendo-se, contudo, as
3 irregularidades e as demais decisões relativas ao ex-Presidente Sr. Valdinez Pereira
4 da Silva; 2- considere insubsistente o Acórdão APL-TC-454/2006, que aplicou multa,
5 tendo em vista que restou elidida a irregularidade atribuída ao atual Presidente Sr.
6 José de Brito Leal, remetendo-se os presentes autos à Corregedoria para as provas a
7 seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-1999/99 –**
8 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **MONTEIRO, Sr.**
9 **Carlos Alberto Batinga Chaves**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-**
10 **TC-984/2005**, emitido quando da apreciação do Convênio 72/98, celebrado entre a
11 Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal. Relator:
12 **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: Sr.
13 Carlos Alberto Batinga Chaves (ex-Prefeito do Município de Monteiro). **MPJTCE:**
14 ratificou o Parecer contido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que,
15 preliminarmente, o Tribunal conheça do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu
16 provimento parcial, para que as decisões contidas nos itens 1, 2, e 4 do Acórdão AC1-
17 TC-984/2005, sejam modificados de modo que a prestação de contas do Convênio
18 72/98, desta feita, seja julgada regular com ressalvas, e a restituição do valor de R\$
19 1921.800,30 se dê com recursos do município de Monteiro como, comprovadamente, já
20 ocorreu, bem assim, tornado insubsistente a decisão que recomendou e,
21 posteriormente, determinou à atual Prefeita, através da Resolução RC1-TC-084/2006
22 (fls. 293/294) a cobrança, ao recorrente, da importância retro indicada, assinando-se o
23 prazo de 30 (trinta) dias, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão atacada.
24 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Diversos”: **PROCESSO TC-5140/05 –**
25 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-475/2005**, por parte do Prefeito
26 do Município de **UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima**, emitido quando da
27 apreciação das contas do exercício de **2002**. Relator: **Conselheiro Marcos Ubiratan**
28 **Guedes Pereira**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento do
29 Acórdão. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal declare o cumprimento
30 integral do Acórdão APL-TC-475/2005, tendo em vista a reposição dos recursos
31 ordenados por este Tribunal, à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, em favor do
32 FUNDEF. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-2891/07 –**
33 **Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS,**
34 **Sr. René Trigueiro Caroca**, relativa ao exercício de **2005**. Relator: **Conselheiro**

1Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
2do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela
3improcedência da denúncia, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:**
4Votou pela improcedência da denúncia, comunicando-se a decisão ao denunciante e
5ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de
6impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-4778/07 –**
7**Denúncia** formulada contra o Secretário Executivo da Receita do Município, Sr.
8**Nailton Rodrigues Ramalho** e contra o Prefeito do Município de **JOÃO PESSOA, Sr.**
9**Ricardo Vieira Coutinho**, relativa ao exercício de **2006**. Relator: Conselheiro Marcos
10**Ubiratan Guedes Pereira**. **MPJTCE:** manteve o Parecer emitido nos autos. **RELATOR:**
11“Senhor Presidente, em se tratando do exercício de 2006 – cujo IPTU, inclusive, já foi
12cobrado – e tendo em vista o dispositivo trazido aos autos pela Auditoria, de que o
13próprio Código Tributário permite que seja feita a divulgação dos valores do IPTU e
14das datas de sua cobrança, não vê, o Relator, qualquer irregularidade com relação a
15esse assunto. O Código Tributário Nacional – não sei se o artigo ainda é o mesmo, no
16seu artigo 298, proíbe que se divulgue, nominalmente, os valores dos impostos, as
17ocorrências havidas com relação a cada contribuinte, mas não no caso do IPTU, e sim,
18com relação aos impostos de natureza do tipo ICMS, IPI, etc. No caso do IPTU, não
19tem nenhuma referência especial ao assunto, que me recorde. Depois, os
20prejudicados – se é que se pode chamar assim, do ponto de vista do denunciante – é
21que caberia qualquer providência na área legal, na área judicial, com relação aos
22assuntos. Portanto, acompanhando a manifestação da Auditoria e da Procuradoria, o
23Relator vota pelo não conhecimento da denúncia, dando-se ciência aos denunciantes
24e ao denunciados”. **CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES:** “Senhor Presidente, voto
25pela improcedência da denúncia, entendendo ser da competência do Tribunal, a
26matéria. Porque isso é uma questão que diz bem de perto com a transparência da
27administração. Divulgar, publicizar os valores de cada um dos contribuintes serve para
28beneficiar o município, porque pode haver casos em que haja flagrante discordância
29entre a suntuosidade de um imóvel, a grandeza de um imóvel com o valor atribuído, e
30que isso seja bem visível aos olhos de qualquer um, favorecendo, portanto, a denúncia
31de que aquele imóvel está sub-valorizado e que o município está sendo prejudicado
32com aquele valor. No tocante à administração municipal, fazendo-se essa publicidade,
33o Prefeito está demonstrando transparência na condução dos negócios públicos, ao
34tempo em que favorece ao conhecimento de todos essa relação entre o valor do

imóvel e o tributo cobrado. De forma que, entendendo ser da competência do Tribunal, nessa verificação, voto pela improcedência da denúncia, por reconhecer cabível ao Município fazer essa divulgação. **RELATOR:** “Senhor Presidente, modifico, troco, aqui, o “não conhecimento” pela “improcedência da denúncia”. Modifico o meu voto”.

CONS. JOSÉ MARQUES MARIZ: “Voto com o Relator”. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** “Vou discordar, porque me parece que o Código Tributário do Município e no direito nacional, no meu entender, o que está feito aí é um tanto quanto temerário. Se pegar um imposto que, ainda, não é devido e se lançar como cobrança num Diário Oficial, publicizado, acho que é uma quebra de sigilo fiscal enorme, no meu entender. O que o Código diz é que o devedor, depois de constituída a dívida, aí sim, pode se lançar, porque aí já é um débito com a Fazenda Municipal. Entendo não haver competência do Tribunal para julgar a questão. Então, voto como, originalmente, propôs o Relator, pela falta de competência do Tribunal de julgar essa questão: de quem se sentir prejudicado, entre na Justiça e cobre a indenização necessária. Agora, acho que é um tanto quanto temerário se fazer um procedimento desse, possivelmente, porque não deu tempo a emissão de um carnê ou por algum problema administrativo”. **CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA:** “Voto pelo conhecimento da denúncia, entendendo ser da competência do Tribunal apreciar a matéria e, no mérito, pela sua improcedência”. **CONS. SUBST. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:** “Voto com o Relator, já que Sua Excelência alterou o seu entendimento inicial”. Aprovado o voto do Relator, por maioria, pelo conhecimento e improcedência da denúncia, O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão proferiu uma declaração de voto em relação ao referido processo, que está vazada nos seguintes termos: “A matéria tratada nos autos, a meu sentir, comporta discussão no que diz respeito à quebra do sigilo de informação do contribuinte. Entendo que todos os aspectos relativos a situação patrimonial e fiscal do contribuinte é de caráter sigiloso, não cabendo, portanto, a sua publicação. Com efeito, o lançamento tributário de que trata a Portaria 001/SER, de 02 de janeiro de 2006, ao divulgar através de edital o nome de todos os contribuintes e valor do respectivo tributo: Imposto sobre a Propriedade Predial e a Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) do Município de João Pessoa, para o exercício de 2006, colidiu frontalmente com o art. 5º da Constituição Federal que diz ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo, inclusive, da dicção do citado dispositivo constitucional, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

1 violação (inc. X). Ademais constituiu, também, afronta ao direito individual no que diz
2 respeito ao sigilo de dados (inciso XII), dentre os quais os que refletem as situações
3 fiscais do contribuinte, que em razão do exercício de ofício só a autoridade fazendária
4 conhece, mas que está obrigada a guardar e respeitar como direito individual (art. 145,
5 § 1º). Prosseguindo com o mesmo raciocínio acerca do sigilo de informações, resalto
6 dispositivo do código penal, também infringido, que trata dos crimes relacionados com
7 a divulgação de segredos e inviolabilidade dos segredos profissionais, verbis: Art. 153
8 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de
9 correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação
10 possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º-
11 A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em
12 lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração
13 Pública: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#). Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro)
14 anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#). Art. 154 - Revelar alguém, sem
15 justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou
16 profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três
17 meses a um ano, ou multa. Ainda, sobreleva destacar que o art. 180 do código
18 Tributário Municipal de que se valeu a administração municipal para notificar os
19 contribuintes com vistas ao recolhimento do tributo devido é de clareza cristalina
20 quando dispõe ser apenas, na situação de impossibilidade de localização do
21 contribuinte que a notificação é procedida via edital. Art. 180 . O crédito tributário
22 decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste, sendo que: § 7º Do
23 lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu
24 domicílio tributário, sendo que: – quando o Município permitir que o contribuinte eleja
25 domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada
26 com aviso de Recebimento (AR); II – na impossibilidade da localização do contribuinte,
27 nos casos de recursos do recebimento da notificação ou quando o interesse público
28 assim o exigir, dar-se-á esta por edital. Pois bem, assim, em verdade, o aspecto que
29 se sobrepõe nestes autos é justamente a divulgação de informações sigilosas dos
30 contribuintes sobre a qual entendo não dever merecer desta Corte atenção, de vez
31 que escapa de sua competência a apreciação dos fatos objeto da presente denúncia.
32 Como dito, pelo órgão Auditor e pelo representante do órgão Ministerial, trata-se de
33 matéria de interesse subjetivo do contribuinte, podendo este, no caso de se sentir
34 prejudicado, valer-se dos instrumentos jurídicos cabíveis perante o Poder Judiciário”.

2

3 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Diversos": PROCESSO TC-2137/06 – Pedido de**
4 **Prorrogação de prazo para cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão**
5 **APL-TC-699/2007, emitido quando do julgamento das contas da Empresa Paraibana**
6 **de Turismo S/A (PBTUR), de responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues,**
7 **exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE:**
8 **opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido de prorrogação. RELATOR: Votou no**
9 **sentido de que este Tribunal conheça do pedido de prorrogação e lhe conceda**
10 **deferimento nos termos requeridos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.**
11 **Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 10:40 horas, abrindo**
12 **audiência pública, para distribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a DIAFI**
13 **informando que no período de 06 a 12 de fevereiro de 2008, não foram distribuídos**
14 **processos de Prestações de Contas, por vinculação, aos Relatores, permanecendo o**
15 **total de 23 (vinte e três) processos no corrente exercício e, para constar, eu, Osório**
16 **Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno,**
17 **mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.**

18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de fevereiro de 2008.**

19

20

21

ARNÓBIO ALVES VIANA

PRESIDENTE

22

23

24

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONSELHEIRO

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA

CONSELHEIRO

25

26

27

28

29

30

JOSÉ MARQUES MARIZ

CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONSELHEIRO

31

32

33

34

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONSELHEIRO

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

35

36

37

2

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

ANA TERÊSA NÓBREGA
PROCURADORA-GERAL